

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 24/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **08198.023791/2022-10**Órgão: **DPF – Departamento de Polícia Federal**Requerente: **A.C.R.****Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou informações sobre o acumulado de armas cadastrados no SINARM contendo o número de registros ativos na categoria cidadão em 2018 e em 2022, discriminados por Delegacia Regional da PF, independentemente dos anos em que esses registros tenham sido expedidos. Pediu que, nos dados de 2022, fosse indicado o mês de referência.

Resposta do órgão requerido

O DPF encaminhou arquivo contendo: quantitativo de registros ativos na categoria pessoa física, no período de 2018 a 2022, agrupados por UF (Superintendência Regional), ano e mês. Informou que as estatísticas do SINARM estão disponíveis em <https://www.gov.br/pf/pt-br/acesso-a-informacao/estatisticas> - “Diretoria Executiva - DIREX”).

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu apontando que os dados foram agrupados por UF e, assim, solicitou que fossem encaminhados por Delegacia Regional da PF.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão comunicou que a unidade responsável enviaria os dados separados por Superintendência no prazo de 10 dias.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou seu pedido, alegando que não recebeu os dados no prazo indicado na instância prévia.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido reiterou que os dados seriam entregues nos moldes solicitados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente interpôs recurso à CGU informando que recebeu um arquivo por e-mail, mas que as informações disponibilizadas, no seu entendimento, divergem do solicitado, já que esperava aumento dos registros ativos de armas ao longo dos anos. Nesses termos, reiterou o pedido e reforçou que fosse indicado o mês de referência do dado para o ano de 2022.

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União realizou interlocução com a Recorrida, que informou:

"1. Em atenção ao Pedido de Acesso à Informação nº 08198.023791/2022-10, que está em fase de instrução de Recurso de 3ª instância no âmbito da Controladoria-Geral da União-CGU, estamos reenviando a planilha já encaminhada por meio do e-mail enviado por este Serviço de Informação ao Cidadão-SIC/DOV/PF, no dia 13/10/2022.

2. Ademais, a unidade responsável, a Diretoria-Executiva-DIREX/PF, presta os seguintes esclarecimentos: (...)

Este SIC/DIREX entende que, smj, as informações solicitadas no item 2.1 já estão disponibilizadas na planilha Anexo Planilha (25360197), quais sejam: quantitativo de registros ativos da categoria cidadão compreendendo o período de 2018 a 2022, sendo os dados agregados por mês, ano, unidade federativa e município onde há delegacias regionais da Polícia Federal (agrupados pela sua circunscrição). Importa esclarecer que as informações são referentes ao mês de outubro/2022, [...]

Senhor Diretor Executivo ciente e de acordo com o Despacho SIC/DIREX/PF (25747907) e Despacho SAD/CGCSP/DIREX/PF (25755351) os quais reiteram que as informações solicitadas pela requerente estão consignadas no Anexo Planilha (25360197) na seguinte estrutura: Coluna A - Ano do registro ativo, Coluna B - Mês do registro ativo, Coluna C - UF do registro ativo, Coluna D - Nome do município no qual o registro está vinculado ou seja, o município referente à Delegacia de Polícia Federal e, por fim, Coluna E - total de registros ativos.

[...]

3. Vislumbra-se que, para identificar o total de registros ativos por ano, basta somar os meses correspondentes.

[...]"

Ante as informações e esclarecimentos prestados, a CGU entendeu que não houve negativa de acesso pelo órgão requerido.

Decisão da CGU

CGU não conheceu do recurso, pois considerou que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Ao recorrer à CMRI o Requerente reiterou que os dados disponibilizados não são compatíveis com a projeção esperada de aumento de registros ativos, assim, solicitou que a CMRI analisasse os dados enviados pelo Recorrido, para que um recorte “correto” dos quantitativos seja disponibilizado. Ademais, requereu “*avaliação sobre o procedimento usado pela CGU para negar o recurso*”. Finalizou nos seguintes termos: “*Questiona-se se a CGU de fato abriu e analisou os dados enviados pela PF ... ou se a CGU apenas tomou a resposta da PF como verdade, sem abrir e analisar os dados contestados no âmbito do recurso.*”

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, mas não o de cabimento, já que não houve negativa de acesso. Além disso, o Requerente solicita a adoção de providências por parte da Administração Pública, que está fora do escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado, em virtude de seu não conhecimento por esta Comissão, pois não houve negativa de acesso à informação pleiteada, que é um dos requisitos de admissibilidade recursal. Como se verifica nos autos, o Órgão recorrido encaminhou ao endereço de e-mail cadastrado pelo Requerente, no Fala.BR, arquivo com os dados solicitados, estruturados da seguinte forma: “Coluna A - Ano do registro ativo, Coluna B - Mês do registro ativo, Coluna C - UF do registro ativo, Coluna D - Nome do município no qual o registro está vinculado, ou seja, o município referente à Delegacia de Polícia Federal e, Coluna E - total de registros ativos”. Acerca da solicitação de revisão da decisão prévia e avaliação das informações prestadas pelo órgão requerido, primeiramente se esclarece que não compete a esta Comissão revisar a decisão das instâncias recursais de acesso à informação. Apenas o responsável pela decisão pode revê-la, de ofício ou mediante provocação. Além disso, à CMRI não cabe avaliar ou contestar a veracidade ou precisão dos dados fornecidos pelo órgão público que os produziu ou custodia, já que a manifestação desse ente é revestida de presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública. Em seguida, registra-se que solicitações, reclamações, denúncias e outros tipo de manifestação de ouvidoria não se inserem no escopo do direito de acesso à Informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011. Portanto, não são admitidas neste canal, devendo o interessado registrá-las no canal adequado da plataforma Fala.BR e endereçá-las ao órgão competente para seu tratamento, conforme as disposições da Lei nº 13.460, de 2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque não foi identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade recursal, com fundamento no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque as solicitações de providência apresentadas não se inserem no escopo do direito de acesso à informação, nos termos do art. 4º, incisos I a IV, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4539267** e o código CRC **DCA4422E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0